

- Em matéria de prescrição do crédito tributário, por força do disposto no art. 146, III, b, da CF/88, em caso de conflito entre as regras do CTN e da Lei de Execuções Fiscais, aquelas prevalecem sobre estas.

- A prescrição intercorrente se dá quando a parte não toma as providências cabíveis ao andamento do processo, deixando-o paralisado por lapso superior ao prazo prescricional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.92.898308-9/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelados: Depósito Cruzeiro Norte Ltda. e outro - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009. - Audebert Delage - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais apela da r. sentença de f. 59/65, que decretou, de ofício, a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o processo.

Alega a apelante que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 6.830/80 para que ocorresse a prescrição do crédito exigido, que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que a paralisação do feito não se deu por culpa da apelante. Argúi ainda a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e a inaplicabilidade da Súmula 314 do STJ.

Como relatório, adoto o da decisão recorrida, acrescentando que as contra-razões não foram apresentadas. Deixou-se de colher a manifestação da Procuradoria de Justiça, pois, nos termos da Súmula nº 189 do STJ, mostra-se desnecessária a intervenção ministerial nas execuções fiscais.

Conheço da apelação, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A meu sentir, a sentença não merece reforma.

A CF/88, em seu art. 146, inciso III, b, atribui à lei complementar a tarefa de estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. O CTN, lei complementar em seu conteúdo, cumpre o desígnio constitucional, disciplinando a matéria no art. 174, que fixa o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e determina, em seu parágrafo único, as seguintes causas de inter-

Execução fiscal - Citação válida - Prescrição - Código Tributário Nacional - Lei de Execuções Fiscais - Conflito - Prevalência do CTN - Prescrição intercorrente - Parte - Inércia

Ementa: Execução fiscal. Citação válida. Prescrição. Conflito entre o CTN e a Lei de Execuções Fiscais. Prevalência daquele. Prescrição intercorrente. Inércia da parte em dar andamento ao processo.

rupção: citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pouco importa, então, que a Lei nº 6.830/80 (LEF), em seu art. 8º, § 2º, haja disciplinado outra causa de interrupção do prazo prescricional - o despacho que ordena a citação - ou, em seu art. 40, tenha determinado sua suspensão indefinida, enquanto não citado o devedor, pois, como já afirmado, esta matéria foi reservada pela CF/88 à lei complementar, tendo, nesse ponto, a referida lei ordinária incorrido em inconstitucionalidade.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise sobre a alegada inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e sobre a suposta inaplicabilidade da Súmula 314 do STJ, uma vez que, conforme já mencionado, a matéria em questão está regulamentada em lei complementar.

Pois bem, tratando-se, *in casu*, de execução de débito relativo ao ano de 1992, quando das citações ocorridas em 1993 (f. 18, 19 e 28), não havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos contados da constituição do crédito tributário.

Deve ser aferida, então, a possível ocorrência da chamada prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, quando a parte não lhe dá regular andamento. O termo inicial deste prazo é o momento a partir do qual se verifica o desinteresse na prática de atos tendentes a levar o processo a seu objetivo final.

Pelos motivos acima mencionados, as disposições do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em consonância com as disposições do art. 174 do CTN. Dessa forma, ultrapassados cinco anos de paralisação da execução fiscal e inalterada a situação dos autos, extingue-se o processo diante da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

Ementa: Prescrição intercorrente. Execução fiscal. Art. 174 do CTN, prevalecendo sobre a Lei 6.830/80, estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição (Processo nº 1.0024.95.104313-2/001, Relator Des. Alvim Soares, data do acórdão: 12.09.2006, data da publicação: 26.10.2006).

Não há que se falar que não houve inércia por parte da apelante. Constato que, na hipótese dos autos, o trâmite processual se paralisou durante lapso temporal suficiente a justificar o decreto da prescrição intercorrente, pois, desde a suspensão requerida à f. 47, em 1994, até 2008, a Fazenda Pública não deu andamento ao processo, sendo, desta forma, ultrapassado o prazo de que trata o mencionado art. 174 do CTN.

Não há que se falar, como pretende a apelante, que a ausência de intimação pessoal da Fazenda impediria a decretação da prescrição no presente caso, uma vez que foi a própria Fazenda quem pediu a sus-

ensão do processo, e, conforme acima mencionado, considero o termo inicial do prazo quinquenal em questão o momento a partir do qual se verifica o desinteresse na prática de atos tendentes a levar o processo a seu objetivo final.

Ante tais considerações, nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...